



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720557/2006-14
Recurso nº 503.009 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.582 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente Cooperativa dos Instrutores de Formação Profissional Social Rural
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

PIS/PASEP. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

A isenção da receita proveniente dos atos cooperativos prevista no art. 62, I, da LC nº 70/91, foi revogada pelo art. 23 da MP nº 1.858-6/99, produzindo efeitos a partir de novembro de 1999. A partir de então, a contribuição passou a incidir sobre todo o seu faturamento, admitidas as exclusões estabelecidas na norma, sendo, portanto, a mesma aplicada às demais sociedades.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

No caso de lançamento por homologação, não tendo havido qualquer pagamento, a contagem do prazo decadencial se dá em conformidade com o disposto no art. 173, I, do CTN.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados

PIS/PASEP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS.

Em se tratando de lançamento de ofício, a contribuição será exigida conjuntamente com a multa e juros, nos percentuais definidos na legislação de regência.

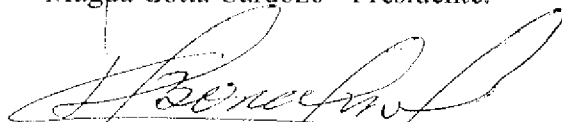
Recurso Voluntário Negado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Magda Cotta Cardozo - Presidente.


José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior e José Luiz Bordignon.

Ausente justificadamente a Conselheira Andréia Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Lavrou-se contra o contribuinte identificado o Auto de Infração de fls. 03/13, relativo à Contribuição para o PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 60.546,40, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 04/05.

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 06.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 14/20 o seguinte:

-O contribuinte é uma sociedade cooperativa de serviços onde os cooperados, mediante a celebração de convênios com sindicatos, prefeituras e órgãos estaduais, prestam assistência jurídico e social visando à qualificação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização a trabalhadores e produtores rurais, através da administração de cursos, treinamentos, seminários e estágios em todos os setores da atividade rural.

-A sociedade é constituída de conformidade com a Lei nº 5.784/71, conforme dispõe o seu estatuto, anexo às fls. 135/173.

-No período sob ação fiscal (anos calendários de 2001 a 2003), a cooperativa não recolheu, nem declarou em DCTF, os valores devidos da Cofins e do PIS.

-O contribuinte fiscalizado está sujeito aos pagamentos da Cofins e do PIS incidentes sobre as receitas auferidas pelas atividades econômicas de prestação de serviços, ou seja, sobre o seu faturamento que corresponde à sua receita bruta total.

-Considerando que o contribuinte não recolheu, nem declarou em DCTF, as contribuições devidas, no período de apuração de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, a fiscalização procedeu ao levantamento dos valores da Cofins e do PIS devidos pela cooperativa, em consequência das receitas recebidas em caráter de contraprestação pelos serviços prestados, apurados com base nos registros contábeis (planilhas 22/24).

Cientificado, em 10/04/2006, o interessado apresentou, em 10/05/2006, impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 181/198, acompanhado dos documentos de fls. 199/235, com as suas razões de defesa, assim resumidas:

-Conforme se extrai do AI, fora lavrado o lançamento em razão de suposta falta de recolhimento do PIS relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2003.

-No entanto, o lançamento efetuado deve ser afastado quer em razão da decadência do lançamento quanto aos períodos relativos a janeiro, fevereiro, março e abril de 2001, quer no tocante à não-incidência do PIS em relação aos atos cooperativos.

-O ato administrativo de lançamento tributário encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido formalizado ou, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador.

-O lançamento pretende alcançar, com a incidência do PIS os atos cooperativos praticados pela impugnante, na persecução de seus objetivos sociais, mercê da "revogação" da isenção aos atos cooperativos.

-Todavia, sob o prisma constitucional, já tendo sido regulamentado, pela Lei 5.764/71, o que seja o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a disciplina da MP 2.158-35, que pretende tributar com o PIS-Faturamento as receitas decorrentes de atos cooperativos, é absolutamente inaplicável, por inconstitucional.

-Percebe-se que a Lei nº 5.764/71 se conforma com a exigência constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e, neste ponto, referida lei, além de formalmente complementar é materialmente complementar, não podendo, de forma alguma, ser modificada por norma de hierarquia inferior.

-Não podem, assim, sob pena de ferimento do princípio primordial da garantia do Estado Democrático de Direito, subverter toda a ordem constitucional, com a revogação de uma

lei especial, de natureza complementar, com quorum qualificado, por intermédio de Lei Ordinária, que reclama tão somente quorum simples.

-O entendimento do STJ em relação à incidência de PIS e Cofins das cooperativas, segue a iterativa jurisprudência daquela Corte, no tocante à hierarquia das leis, entendimento que culminou, inclusive, com a edição da Súmula 276.

-A questão de fundo é exatamente a mesma. Trata-se de saber se a isenção, no tocante a PIS e Cofins poderia ser modificada por meio de medida provisória ou lei meramente ordinária.

-Assim, existe hoje manifestação definitiva do STJ, inclusive no que toca às Cooperativas, não reconhecendo a Medida Provisória 1858 e subseqüentes reedições como norma apta a retirar eficácia da isenção prevista na Lei Complementar 70/91.

-É de se ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no que tange ao caráter de intributabilidade dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas.

-Mesmo que se admita, por amor ao debate, e em atenção ao princípio da eventualidade, a possibilidade de revogação da "isenção" contemplada na Lei 5.764/71, através da MP 2.158-35 não estariam as cooperativas, ainda assim, sujeitas ao pagamento da Cofins e PIS sobre o faturamento, expressão contida originariamente na própria lei complementar e cujo conceito veio a ser modificado pela Lei 9.718/98.

-Ora, por expressa definição legal, o conceito de ato cooperativo dista do conceito de faturamento.

-Na essência, vez que as receitas decorrentes das atividades sociais das organizações cooperativas (atos cooperativos), não consubstanciam conceito correspondente ao de faturamento, as obrigações tributárias tratadas na MP 2.158-35, relativamente às cooperativas não se sustentam.

-Ademais, é entendimento pacífico dos Conselhos de Contribuintes, a não incidência de impostos e contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de atos cooperativos.

-Verifica-se a total inexistência das multas fiscais no presente caso. Isso porque não houve qualquer infração à lei, ou seja, a impugnante procedeu conforme determina a legislação e os atos normativos emanados da SRF, oferecendo declarações exatas e claras, ou seja, não houve qualquer omissão ou inexatidão na DCTF ou DIPJ, capaz de gerar a penalidade.

-O artigo 100 do CTN, parágrafo único, em claríssima e oportuna manifestação do princípio da proteção da confiança, veda a aplicação de multas e juros em caso de observância das normas referidas no dito artigo.

-Ademais, comparando-se os valores que o contribuinte declarou tanto em DCTF quanto em DIPJ, com os apurados no auto de infração verifica-se que não há diferença a tributar em

lançamento de ofício, impondo-se simplesmente o procedimento de cobrança.

-Corrobora este entendimento o art. 5º, parágrafos 1 e 2º do Decreto-Lei nº 2.124/84, onde se constata que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência do crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito que, não pago no estabelecido pela legislação, acrescido de multa e juros de mora, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa.

-Ainda que do lançamento impugnado restasse algum crédito tributário factível de ser exigido da defendente (e não há nenhum), incogitável se mostraria a exigência de multa de ofício, frente à legislação vigente.

Do pedido:

Requer o contribuinte.

A improcedência total do lançamento no tocante ao tributo, à multa de ofício e aos juros de mora incluídos no lançamento tributário em razão da não incidência de contribuição ao PIS sobre os atos cooperativos.

Caso se entenda pela incidência, deve-se acolher a preliminar suscitada para ser decretada a extinção do crédito tributário em relação ao período que abrange os meses de janeiro a abril de 2001, à luz do disposto no art. 156, V, do CTN tendo em vista a fluência do lapso decadencial (art. 150, § 4º do CTN).

É o relatório”.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte proferiu a seguinte decisão, nos termos da cmenta abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

O prazo decadencial, não tendo havido pagamento, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de acordo com a regra do art. 173, inc. I do CTN.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa e juros sobre os valores da contribuição devida, nos percentuais definidos na legislação de regência

Lançamento Procedente”.

5

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 252 a 264, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto anteriormente, trata-se de exigência da contribuição para o Pis/Pasep, destinada a financiar a seguridade social, em razão da ausência de recolhimento referente aos fatos geradores de 01/01/2001 a 31/12/2003.

A recorrente sustenta em sua peça de defesa: (i) a decadência para a constituição do crédito tributário referente a janeiro/2001 a abril/2001; (ii) a inconstitucionalidade da MP 2.158 e MP 1.858; (iii) a não incidência da contribuição ao PIS sobre os atos cooperativos; e (iv) a não incidência da multa e dos juros lançados.

Preliminarmente, a interessada traz em sua defesa questões relacionadas com a constitucionalidade de parte da legislação que rege a matéria em discussão.

Quanto a esse aspecto, é de se dizer que a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de norma jurídica, pois o controle da constitucionalidade das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

Ademais, essa discussão já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o disposto na Súmula 2:

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere a preliminar de decadência argüida, a recorrente, em sua defesa, alega que ocorreu a perda do direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo a janeiro, fevereiro, março e abril de 2001, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Com relação a matéria, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008, que assim dispõe:

“(…)

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não o tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do §4º do art. 150 do CTN; (grifos acrescentados)

(...)"

Também, sobre o tema em exame, o Superior Tribunal de Justiça no exame do REsp 512840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194, assim se pronunciou:

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART 150 § 4º E 173 DO CTN)

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido".

No caso presente, registra-se que não há pagamento algum para os períodos de apuração objeto dessa exigência, devendo, portanto, ser observado o prazo de decadência quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

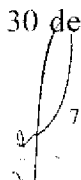
(...)"

Desse modo, uma vez que o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 2001, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é 01/01/2002 e o termo final 31/12/2006.

Considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 10/04/2006 (fl. 03), conclui-se que o crédito tributário exigido no presente processo não foi alcançado pela decadência.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que o conceito de ato cooperativo, por expressa definição legal, difere do conceito de faturamento. Portanto, uma vez que as receitas decorrentes das atividades sociais das organizações cooperativas (atos cooperativos), não consubstanciam conceito correspondente ao de faturamento, as obrigações tributárias tratadas na MP nº 2.158-35, relativamente às cooperativas, não se sustentam.

Cabe mencionar, de plano, que o tratamento tributário dispensado às cooperativas sofreu inúmeras alterações após a edição da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.



Para o caso presente, cabe trazer a lume a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, que revogou expressamente a isenção às cooperativas da cobrança do Pis/Pasep sobre as receitas provenientes de atos cooperativos próprios de suas finalidades. É o que se constata dos dispositivos legais abaixo colacionados:

Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999.

Art. 23. Ficam revogados:

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar Nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Significa dizer que até outubro de 1999, a receita proveniente dos atos cooperativos estava isenta da contribuição para o Pis/Pasep, sofrendo a exação da referida contribuição somente a receita oriunda dos atos não-cooperados.

No entanto, a partir da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858-6, de 29/06/99, observa-se uma série de alterações na legislação do PIS e da Cofins das sociedades cooperativas, incluindo a revogação da isenção para o ato cooperativo (art. 23 da MP nº 1.858-6), a definição da base de cálculo como sendo o faturamento e a criação de diversas exclusões (art. 15 da MP nº 1.858-7).

Não procede, portanto, a alegação da contribuinte de estar resguardada na Lei nº 5.764/71, estando seus atos cooperativos à margem da incidência da contribuição para o Pis/Pasep.

Assim, para o período de apuração exigido nesse auto de infração (janeiro/2001 a dezembro/2003), a tributação do Pis/Pasep deve incidir sobre a totalidade das receitas, incluindo-se àquelas provenientes dos atos cooperativos e excluindo as deduções previstas em lei.

Por fim, com relação a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, assim dispõe a legislação de regência:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de

1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

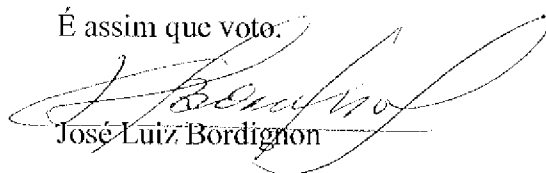
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (grifos acrescidos)

Conforme disposto na legislação acima colacionada, nos casos de lançamento de ofício, o crédito tributário será composto de principal, multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96) e juros de mora (art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96).

Assim, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É assim que voto.


José Luiz Bordignon